CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

Apresentação: 28/08/2026 14:52:03.460 - CVT
PRL 2 CVT => PL 215/2021
PRL n.2

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 215, DE 2021

Apensado: PL nº 2360/2022

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, para estabelecer condições que não caracterizam transporte irregular de passageiros.

Autor: Deputado SEVERINO PESSOA

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Chegam a esta Comissão de Viação e Transportes, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 215, de 2021, e o Projeto de Lei nº 2.360, de 2022, apensado, que tratam de condições em que a realização de transporte individual remunerado de passageiros não caracteriza transporte irregular.

O Projeto de Lei nº 215, de 2021, de autoria do Deputado Severino Pessoa, altera a Lei nº 12.587, de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, para estabelecer que não caracteriza transporte intermunicipal ou interestadual irregular o transporte individual de passageiros realizado em Município distinto daquele no qual o transportador obteve autorização, desde que o embarque tenha ocorrido dentro dos limites do Município em que o profissional está autorizado a operar. Na justificação, o Autor destaca que usuários de táxi frequentemente demandam deslocamentos entre Municípios, especialmente em regiões de integração econômica e territorial, mas que, em determinadas localidades, taxistas são autuados por

CD267590707800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267590707800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

Apresentação: 28/08/2026 14:52:03.460 - CVT
PRL 2 CVT => PL 215/2021
PRL n.2

transporte remunerado não licenciado quando circulam com passageiros fora do Município de origem.

O Projeto de Lei nº 2.360, de 2022, de autoria do Deputado Felipe Carreras, altera a Lei nº 12.468, de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, e a Lei nº 6.094, de 1974, com o objetivo de estabelecer condições que não caracterizem transporte irregular de passageiros. A proposição acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 12.468, de 2011, para afastar a caracterização de transporte intermunicipal ou interestadual irregular quando o passageiro for embarcado dentro dos limites do Município em que o taxista obteve autorização para operar. Na justificação, o Autor relata a ocorrência de autuações de taxistas que realizam deslocamentos entre Municípios e Estados e sustenta que a medida busca conferir maior segurança jurídica ao exercício da atividade profissional.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Os projetos foram distribuídos às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, em 01/07/2026, foi apresentado o parecer com Complementação de Voto pelo Deputado Hildo Rocha, pela aprovação do PL 215/21 e do PL 2.360/22, apensado, com substitutivo e, em 01/07/2026, aprovado o parecer com complementação de voto.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

CD267590707800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267590707800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

Apresentação: 28/08/2026 14:52:03.460 - CVT
PRL 2 CVT => PL 215/2021
PRL n.2

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 215, de 2021, e nº 2.360, de 2022, apensado, tratam de questão relevante para o transporte individual de passageiros ao buscar conferir maior segurança jurídica aos taxistas regularmente autorizados que realizam corridas com destino a outros Municípios ou Estados.

A preocupação dos Autores é pertinente. Embora o serviço de táxi seja organizado e autorizado pelo poder público competente, normalmente no âmbito municipal, a própria natureza da atividade permite que uma corrida tenha origem em uma localidade e destino em outra. A simples transposição dos limites territoriais, portanto, não deve, por si só, transformar uma corrida regularmente contratada em transporte irregular de passageiros. As duas proposições são convergentes nesse propósito e buscam solucionar problema concreto que afeta tanto os profissionais quanto os usuários do serviço.

Submetida a matéria à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), o Relator apresentou parecer pela aprovação das duas proposições na forma de Substitutivo, aprovado com Complementação de Voto em 1º de julho de 2026. O exame do texto aprovado pela CDU, contudo, revelou três pontos que recomendam seu aperfeiçoamento.

Primeiro, foi incorporado ao Substitutivo, no curso da reunião deliberativa, dispositivo relativo ao uso de veículo de aluguel para transporte coletivo, matéria estranha ao objeto original das proposições, que tratam exclusivamente do transporte individual por táxi. Sua manutenção poderia suscitar questionamentos quanto à pertinência temática, além de estabelecer consequências relacionadas à apreensão do veículo e ao transbordo de passageiros que não se mostram adequadamente articuladas com o regime do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Opta-se, portanto, por sua supressão.

Em segundo lugar, a condição de regularidade adotada pela CDU, baseada na solicitação prévia do serviço, foi acompanhada da exigência de antecedência mínima de uma hora para a contratação. Embora seja

CD267590707800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267590707800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

Apresentação: 28/08/2026 14:52:03.460 - CVT
PRL 2 CVT => PL 215/2021
PRL n.2

pertinente exigir que a corrida seja previamente contratada, a fixação de prazo rígido em lei federal introduz detalhamento desnecessário e pode levar à rápida desatualização da norma diante da evolução dos meios de contratação. O Substitutivo, por isso, mantém a exigência de contratação anterior ao embarque, sem estabelecer prazo mínimo de antecedência.

Terceiro, a solução da CDU assegura o direito à realização dos deslocamentos intermunicipais e interestaduais tanto na Lei nº 12.587, de 2012, quanto na Lei nº 12.468, de 2011, mediante redações não inteiramente coincidentes, o que poderia gerar dúvida interpretativa sobre o alcance da proteção conferida ao taxista. O Substitutivo mantém a alteração dos dois diplomas, mas harmoniza suas disposições, de modo que expressem, de forma coerente e complementar, o mesmo sentido normativo.

Com esses ajustes, preserva-se o núcleo meritório das proposições originais e da solução construída pela CDU, ao mesmo tempo em que se confere maior precisão à disciplina e se evita o detalhamento de aspectos operacionais da prestação do serviço de táxi.

A proposta também preserva a competência municipal para autorizar, organizar e fiscalizar o serviço de táxi. Ao mesmo tempo, mostra-se necessário estabelecer critérios objetivos que impeçam que a autorização para a realização de corrida com destino a outro Município ou Estado seja utilizada como fundamento para a exploração de serviço regular intermunicipal ou interestadual.

Para esse fim, o Substitutivo veda a abordagem ou captação de passageiros fora da área em que o taxista esteja autorizado a operar, bem como a oferta pública de serviço intermunicipal ou interestadual com itinerário, horário ou ponto de embarque previamente estabelecidos e a prestação de serviço com características próprias de transporte público coletivo regular.

Opta-se por não estabelecer a eventualidade ou a ausência de recorrência da corrida como requisitos autônomos de regularidade. Tais expressões, desacompanhadas de parâmetros objetivos, poderiam gerar insegurança jurídica e permitir que corridas legítimas fossem consideradas

CD267590707800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267590707800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

Apresentação: 28/08/2026 14:52:03.460 - CVT
PRL 2 CVT => PL 215/2021
PRL n.2

irregulares exclusivamente em razão de sua frequência. A repetição de corridas para o mesmo passageiro ou destino não desnatura, por si só, o serviço de táxi, desde que preservadas a contratação regular, a origem da corrida no Município de autorização e as demais condições previstas nesta Lei.

Dessa forma, distingue-se objetivamente a corrida de táxi regularmente contratada da exploração de serviço regular intermunicipal ou interestadual, preservando-se simultaneamente a segurança jurídica dos profissionais, a competência dos entes responsáveis pela fiscalização e a finalidade das proposições em análise.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 215, de 2021, e do Projeto de Lei nº 2.360, de 2022, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, na forma do novo Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2026.

Deputado Federal RICARDO AYRES
Relator

2026-13267

CD267590707800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267590707800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

Apresentação: 28/08/2026 14:52:03.460 - CVT
PRL 2 CVT => PL 215/2021
PRL n.2

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 215, DE 2021

Apensado: PL nº 2.360/2022

Altera a Lei nº 12.468, de 2011, e a Lei nº 12.587, de 2012, para estabelecer hipóteses que não caracterizam transporte irregular de passageiros na prestação do serviço de táxi em deslocamentos intermunicipais e interestaduais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, para estabelecer hipóteses que não caracterizam transporte irregular de passageiros na prestação do serviço de táxi em deslocamentos intermunicipais e interestaduais.

Art. 2º A Lei nº 12.468, de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

> "Art. 3º-A. É assegurado ao taxista regularmente autorizado o direito de realizar corrida com destino a outro Município ou Estado, desde que a contratação e o embarque do passageiro ocorram no Município em que esteja autorizado a operar, observadas as normas de segurança, identificação do veículo e autorização municipal."

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-C:

> "Art. 12-C. Não caracteriza transporte irregular de passageiros, no âmbito do serviço de táxi regularmente autorizado pelo poder público competente, a realização de corrida cuja contratação e embarque do passageiro ocorram no Município

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267590707800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
CD267590707800

Apresentação: 28/08/2026 14:52:03.460 - CVT
PRL 2 CVT => PL 215/2021
PRL n.2

em que o taxista esteja autorizado a operar, ainda que o destino se situe em outro Município ou Estado.

§1º O disposto no *caput* aplica-se igualmente ao retorno do taxista ao Município de origem, desde que realizado com o mesmo passageiro transportado no deslocamento de ida e que tanto a corrida de ida quanto a de retorno tenham sido previamente contratadas.

§2º A contratação e o embarque de que trata o caput podem ser comprovados por registro de aplicativo, plataforma digital, telefone, mensagem eletrônica ou outro meio idôneo.

§3º Permanecem vedadas:

I - a abordagem ou captação de passageiros em Município no qual o taxista não esteja autorizado a operar;

II - a realização de corrida iniciada em Município no qual o taxista não esteja autorizado a operar, ressalvada a hipótese de retorno prevista no §1º;

III - a oferta pública de serviço intermunicipal ou interestadual com itinerário, horário ou ponto de embarque previamente estabelecidos, destinada à captação indistinta de passageiros; e

IV - a utilização do disposto neste artigo para a prestação de serviço com características próprias de transporte público coletivo regular intermunicipal ou interestadual.

§4º A repetição de corridas para o mesmo passageiro ou para o mesmo destino, por si só, não caracteriza as hipóteses previstas nos incisos III e IV do §3º, desde que observados os requisitos estabelecidos no caput e no §1º."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2026.

Deputado Federal RICARDO AYRES
Relator

2026-13267

CD267590707800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267590707800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres